

SILVIA MARTA GOMES DOS SANTOS

Av. Gracindo de Freitas Medeiros, 249,
Condomínio Gardênia, 161, Jardim Europa. Feira de Santana - BA
CEP: 44.057-310
(75) 99249-7386 / (75) 98132-2967
silviamarta.adv@gmail.com

MINI CURRICULO

Advogada graduada pela Faculdade Anísio Teixeira - FAT no ano de 2016. É Pós-graduada em Direito Público pela FAEL e em Licitações e contratos pela FUNDACEM. Experiência nas áreas de Direito Administrativo, Licitações e Contratos e Trabalhista. Larga experiência na Administração pública Municipal na procuradoria.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

2017 - 2020 – MUNICÍPIO DE CACHOEIRA – BA

- Procuradora Geral do Município
- Responsável pelo Setor de Licitações e Contratos
- Experiência na elaboração de pareceres jurídicos na área de licitações e contratos administrativos, petições iniciais, recursos e demais peças processuais no âmbito administrativo e judicial, englobando todas as esferas;
- Prestação de consultoria em tributos diretos e indiretos, ligados ao Planejamento Tributário;
- Responsável pelas respostas aos órgãos de Controle, TCM, TCE, CGU

2017 - 2019 – MUNICÍPIO DE ANTONIO CARDOSO – BA

- Assessoria técnica/jurídica em Licitações e Contratos, elaboração de editais e minutas

2013 - 2016 – MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA

- Presidente da Comissão de Licitação;
- Pregoeira do Município;
- Experiência na área de licitações na elaboração de pareceres junto ao setor de Licitações e Contratos e análises de processos administrativos e minutas;

2009- 2012 - MUNICÍPIO DE ANTONIO CARDOSO – BA

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CONFERE COMO ORIGINAL


Noel B. do Rosário
Matrícula: Nº 428

- Presidente da Comissão de Licitação;
- Pregoeira do Município;
- Experiência na área de licitações na elaboração de pareceres junto ao setor de Licitações e Contratos, análise de processos junto a controladoria;

FORMAÇÃO

2021 – Pós Graduação em Direito Público com ênfase em Licitações e Contratos – FAEL

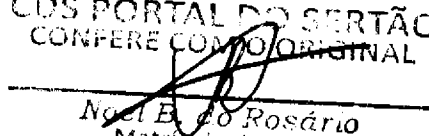
2020 – Pós Graduação em Licitações e Contratos – FUNDACEM

2016 – Graduação em Direito – Faculdade Anísio Teixeira – FAT

CURSOS

- 2020 - CURSO AVANÇADO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Com "Formação em FISCAL DE CONTRATOS" - FACIIP e FUNDACEM 200h
- 2019 - CURSO AVANÇADO DE LICITAÇÕES Com "FORMAÇÃO DE PREGOEIRO" -- FACIIP e FUNDACEM - 200h.
- 2016 - CURSO AVANÇADO DE LICITAÇÕES - A JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS TEMAS MAIS RELEVANTES -- ACOM - 16h
- 2015 – GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS – ENAP – 40h
- 2015 – CURSO PRÁTICO SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO – ELOS – 21h
- 2014 – TREINAMENTO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – MAX TREINNE – 16h
- 2011 – FORMAÇÃO DE PREGOEIRO – PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO – ACOM – 16h
- 2010 – CURSO BÁSICO SIGA – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AUDITORIA - RENCOUNT – 08H

CDS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COMO ORIGINAL


Noel B. do Rosário
Matrícula: Nº 428



Faculdade Anísio Teixeira



O Diretor Geral da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Direito
em 17 de março de 2016, confere o título de

Bacharela em Direito a

Silvia Marta Gomes dos Santos

brasileira, natural do Estado da Bahia, nascida a 26 de julho 1971,
filha de Silvestre dos Santos e Martina Gomes dos Santos, RG 03202997-75 SSP/BA

CDS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COMO ORIGINAL

Ivoel B. do Rosário
Matrícula: Nº 428

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Feira de Santana, 17 de março de 2016.

[Handwritten signature]
Diretor Geral

[Handwritten signature]
Silvia Marta Gomes dos Santos
Aluna

[Handwritten signature]
Secretaria

CURSO DE DIREITO - BACHARELADO

Reconhecido pela Portaria Ministerial Nº 409, de 11/10/2011.
Publicada no Diário Oficial da União em 14/10/2011.

CDS PORTA DO SERTÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

~~Joel B do Rosário~~
Matrícula: Nº 428

005320

Por declaração de competência do Ministro da Educação
Resolução N° 12/2007 do CNE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA
REITORIA

Diploma registrado em 30/11/2016

No livro n° 066 As folhas n° 284 Registro n° 2967

Cruz das Almas, 30 de novembro de 2016—

Caroline de Jesus

Caroline de Jesus Fonseca da Silva
Superintendente de Regulação e Registros Acadêmicos —
Portaria 596/2011 UFRB

Delegação conforme Portaria 407/2011/GAB - UFRB

SO

Curso Avançado de Licitação e Contratos

Certificado

O Centro de Capacitação – ACOM certifica **SILVIA MARTA GOMES DOS SANTOS**, pela participação no curso Avançado de Licitação e Contratos - (A Jurisprudência sobre os temas mais relevantes), realizado nos dias 21 e 22 de Julho de 2016, com duração de 16 horas.

Salvador/BA, 22 de Julho de 2016


Orlando Gomes da Silva
Instrutor


Ana Paula Abade
Diretora da Acom

Acom

PORTAL DO SERTÃO
COMPRE O ORIGINAL

Noel B. do Rosário
Matrícula: Nº 428



Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
SILVIA MARTA GOMES DOS SANTOS,
CPF 640.439.915-68, concluiu o curso
Turma 2/2015 - Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos -
nível intermediário,
realizado no período de 12/05/2015 a 15/06/2015,
com carga-horária de 40 horas.

Brasília, 15 de junho de 2015.

Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Curso Desenvolvido pela Enap em parceria com o Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Controladoria-Geral
da União

CDS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COMO ORIGINAL

Noel B. do Rosário
Matrícula: Nº 428

Digitalizado com CamScanner

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- *Introdução ao Estudo do Orçamento Público;*
- *Receita sob o Enfoque Orçamentário;*
- *Despesa sob o Enfoque Orçamentário;*
- *Elaboração de Projeção de Receita e Despesa Pública;*
- *Obrigatoriedade de Prestação de Contas;*
- *Lei de Responsabilidade Fiscal e Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF;*
- *Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais: Elaboração e Análise;*
- *Relatório Resumido da Execução Orçamentária: Elaboração e Análise;*
- *Relatório de Gestão Fiscal: Elaboração e Análise;*
- *Atividade Prática.*

CDS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COM ORIGINAL

Noel B. do Rosário
Matrícula: Nº 428

CERTIFICADO

CDS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COM ORIGINAL

Maria B. do Rosário
Matrícula: Nº 428

Digitalizado com CamScanner

Conferido a **SILVIA MARTA GOMES DOS SANTOS**
pela participação no **Treinamento: Licitações e**
Contratos Administrativos, em 10 e 11 de Março de
2014 com a carga horária de 16 horas.


Patricia Andrade Fonseca
Diretora Geral


Orlando Gomes
Instrutor

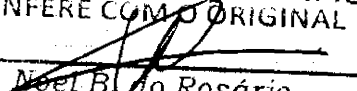

MAX
TREINAR
TECNOLOGIA EM TREINAMENTOS

NOME: P.A.FONSECA TECNOLOGIA EM TREINAMENTOS - ME
NOME FANTASIA: MAXTREINNE TECNOLOGIA EM TREINAMENTOS
ENDEREÇO: RUA VEREADOR JOAO DELFINO DOS SANTOS, 95 -CENTRO
CEP - 44571-375 - SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
CNPJ: 13.500.192/0001-47
INSC. MUNIC: 000.011.463/001-93 COD. FISCAL DO EMITENTE: 85.99-6/04

TREINAMENTO: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **Licitações Públicas:**
 - Histórico das licitações;
 - Obrigatoriedade de licitar;
 - Legislação básica;
 - Conceito e princípios da licitação;
 - Comissão de Licitação espécies, competências e responsabilidades;
 - Modalidade de licitação/ Características e diferenças entre as modalidades de concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e o Pregão;
 - Tipos de licitação/ Definição/Conceito Características e diferenças entre os tipos de licitação, menor preço, melhor técnica, técnica e preços e maior lance ou oferta;
 - **Fase Interna da Licitação:**
 - Abertura de processo administrativo
 - Motivação do ato
 - Cuidados para evitar o fracionamento da licitação
 - Previsão orçamentária e financeira
 - Impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - Procedimentos comuns ao processo licitatório;
 - **Fase Externa da Licitação**
 - Ato convocatório forma de divulgação
 - Sessão pública para o recebimento das propostas
 - Exame dos documentos de habilitação
 - Análise e julgamento das propostas;
 - Lei Complementar 123/2006
 - Participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações
 - Revogação e anulação da licitação: competência da autoridade superior
 - Homologação e adjudicação do objeto da licitação: Deliberação da autoridade competente.
 - Impugnação; Recursos Administrativos e Medidas Judiciais.
 - Contratação Direta
 - Dispensa de licitação
 - Inexigibilidade
- **Contratos Administrativos:**
 - Formalização;
 - Execução;
 - Alterações;
 - Duração;
 - Fiscalização dos contratos;
 - Rescisão contratual;
 - Reajuste e Revisão
 - Extinção dos contratos;
 - Motivos da Rescisão contratual
 - Sanções Administrativas

CDS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COM O ORIGINAL


Noel B. do Rosário
Matrícula: Nº 428



FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP
FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES - FUNDACEM

FUNDACEM

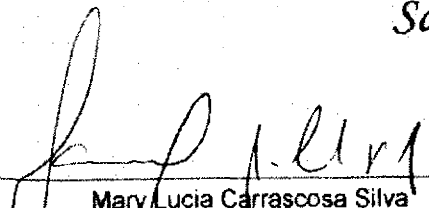


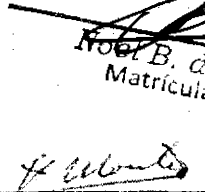
FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES

CERTIFICADO

Certificamos que SILVIA MARTA GOMES DOS SANTOS concluiu o CURSO AVANÇADO DE LICITAÇÕES Com "FORMAÇÃO DE PREGOEIRO", promovido pelas Faculdades Integradas Ipitanga - FACIIP e Fundação César Montes - FUNDACEM no período de 13 de abril a 21 de julho de 2019 com duração de 200 h.

Salvador - Bahia, 22 de julho de 2019.


Mary Lucia Carrascosa Silva
Secretaria Geral de Cursos da FACIIP


José César Montes
Coordenador Geral do Curso
Presidente da FUNDACEM

CDS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COMO ORIGINAL
Rosa B. do Rosário
Matrícula: Nº 428

HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINA	CH	NOTA	PROFESSOR	TITULAÇÃO
LEI DE LICITAÇÕES, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA	40	9,1	JOSÉ AUGUSTO DELGADO	ESPECIALISTA
PROCESSO LICITATÓRIO	40	9,1	ALESSANDRO PRAZERES MACEDO	MESTRE
TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO E ELABORAÇÃO DE EDITAIS	40	9,1	ANTÔNIO FRANÇA DA COSTA	MESTRE
REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	30	9,2	RITA TOURINHO	MESTRA
PREGÕES: PRESENCIAL E ELETRÔNICO	30	9,2	ANTÔNIO ARGOLLO	ESPECIALISTA
IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES	20	9,2	DALTON EMIR PEREIRA	MESTRE
CARGA HORÁRIA TOTAL	200		O ALUNO OBTEVE FREQUÊNCIA MÉDIA DE	82,5%


 COORDENADOR GERAL DO CURSO

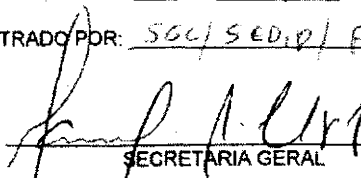
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP

Nº DO REGISTRO: 3933 2019 2

REGISTRADO A FOLHA Nº: 228 DO LIVRO 06

LAURO DE FREITAS 23 DE 07 DE 2019

REGISTRADO POR: SGC/SEDIP/FACIIP

VISTO: 
 SECRETÁRIA GERAL



FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP
FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES - FUNDACEM

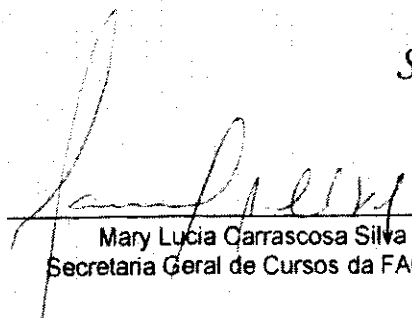
FUNDACEM

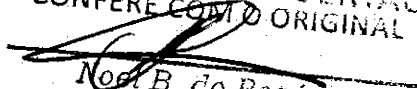


CERTIFICADO

Certificamos que SILVIA MARTA GOMES DOS SANTOS concluiu o CURSO AVANÇADO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Com "Formação em FISCAL DE CONTRATOS", promovido pelas Faculdades Integradas Ipitanga - FACIIP e Fundação César Montes - FUNDACEM no período de 29 de fevereiro a 09 de agosto de 2020 com duração de 200 horas.

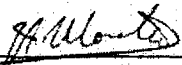
Salvador - Bahia, 10 de agosto de 2020.


Mary Lucia Carrascosa Silva
Secretaria Geral de Cursos da FACIIP

CDS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

José César Montes
Coordenador Geral do Curso
Presidente da FUNDACEM

HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINA	CH	NOTA	PROFESSOR	TITULAÇÃO
CONTRATOS: BASE LEGAL E JURISPRUDENCIAL	30	7,9	ANTONIO FRANÇA DA COSTA	MESTRE
GESTÃO DE PROCESSOS E DE RISCOS	30	7,9	ANTONIO FRANÇA DA COSTA	MESTRE
TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SELEÇÃO DO FORNECEDOR	20	7,9	PAULO SÉRGIO GOMES	ESPECIALISTA
FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTOS	40	8,2	ANTONIO FRANÇA DA COSTA	MESTRE
CONTRATOS E O CONTROLE INTERNO	20	8,2	ANTONIO FRANÇA DA COSTA	MESTRE
GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS	40	8,2	PAULO SÉRGIO GOMES	ESPECIALISTA
FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS	20	8,2	JOSÉ REINALDO LUNA GUSMÃO	ESPECIALISTA
CARGA HORÁRIA TOTAL	200		O ALUNO OBTVEVE FREQUÊNCIA MÉDIA DE	85%


 COORDENADOR GERAL DO CURSO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO


FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP

Nº DO REGISTRO: 44902020.2

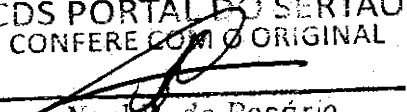
REGISTRADO A FOLHA Nº 108 DO LIVRO 07

LAURO DE FREITAS 26 DE 08 DE 2020

REGISTRADO POR: SEC/SEDIP/FACUP

VISTO: 
SECRETARIA GERAL

CDS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COM O ORIGINAL


Noel B. do Rosário
Matricula: Nº 428

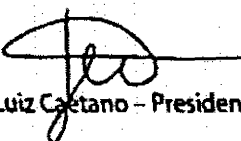
ENCONTRO REGIONAL DE CAPACITAÇÃO DO TCM-BA COM OS GESTORES MUNICIPAIS

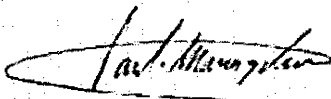
Eficiência nas contas, mais força para os municípios

SILVIA MARTA DOS SANTOS DUARTE

Certificamos que o Sr.(*) _____ participou do Encontro Regional de Capacitação do TCM-BA com os gestores municipais, realizado pela UPB e pelo TCM Associação Atlética do Banco do Brasil - Serrinha - BA

participou do Encontro Regional de Novembro de 2011, Local: AABB


Luiz Caetano - Presidente UPB


Paulo Maracajá Pereira - Presidente TCM-BA

**CDS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COM ORIGINAL**
Noel B. do Rosário
Matricula: Nº 428

Realização:



União dos
Municípios
da Bahia



Tribunal de Contas
do Estado da Bahia

Apoio:



Patrocínio:



CERTIFICADO



Certificamos que o Sr.(a) **Silvia Marta dos Santos Duarte** participou do **CURSO BÁSICO SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria**, realizado pelas empresas GAP - Gestão em Administração Pública Ltda e Rencont - Consultoria e Assessoria Contábil, na cidade de Salvador - BA, no dia 05 de março de 2010. O referido curso teve carga horária total de 08 h/aulas.



APOIO

CDS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

Neel B. do Rosário
Matrícula: Nx 428

Salvador - BA, 05 de março de 2010.

Josemar Oliveira Lopes de Jesus
JOSEMAR OLIVEIRA LOPES DE JESUS
GAP - Gestão em Administração Pública Ltda

Fernando Carlos Cardoso Almeida
FERNANDO CARLOS CARDOSO ALMEIDA
Rencont - Consultoria e Assessoria Contábil

Certificado de Conclusão

O Centro de Capacitação em Gestão Pública - ACOM, certifica SILVIA MARTA DOS SANTOS DUARTE pela participação no curso FORMAÇÃO DE PREGOEIRO - PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO, realizado nos dias 24 e 25 de Fevereiro de 2011 com duração de 16 horas.

Salvador/BA, 25 de Fevereiro de 2011

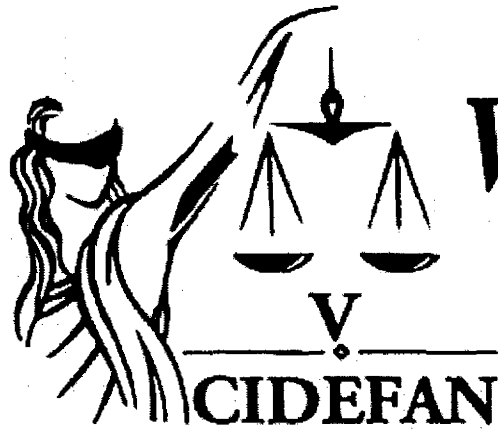
Manuela Purificação
Diretora da Acom

Orlando Gomes da Silva
Instrutor e Diretor da OGS Consultoria

Ana Paula Abade
Diretora da Acom



CDS PORTAL DO CERTÃO
CONFERE CDT ORIGINAL
Noel B. do Rosário
Matrícula: Nº 428



V Ciclo de Debates Jurídicos

Faculdade Nobre de Feira de Santana

Aspectos atuais do Direito Processual Civil, Direito Penal
e Direito Processual Penal Brasileiro


Certificado

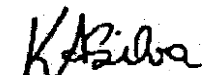
Conferimos a SILVIA MARTA DOS SANTOS DUARTE
o presente certificado por ter participado na condição de ouvinte, do V Ciclo de Debates
Jurídicos da Faculdade Nobre de Feira de Santana, promovido pela Comissão de
Formatura da Turma de Direito 2009.2 da FAN, no Centro de Convenções do Hotel
em Feira de Santana. O evento totalizou uma carga horária de 15 (quinze) horas-aula.

Feira de Santana, 01 de novembro de 2013.

CD'S PORTAL DO CERTÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

Neel B. G. Rosário
Matrícula: Nº 428


Tomaz Alcizo Brasileiro Borges
Coordenador do Curso Bacharelado em Direito
Faculdade Nobre de Feira de Santana/BA

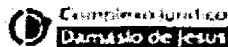

COMISSÃO ORGANIZADORA
DO V CIDEFAN
Formandos em Direito FAN 2014.1



REALIZAÇÃO

Comissão de Formatura da Turma de Direito 2009.2 da Faculdade Nobre de Feira de Santana.

APOIO INSTITUCIONAL:



Rua Aracy Magalhães, 2688
Ponto Central
Feira de Santana - Bahia
3616-3579



Número: **1016076-47.2019.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **19/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.525.683,71**

Assuntos: **Parcelamento, Contribuições Previdenciárias, PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CACHOEIRA (AUTOR)		SILVIA MARTA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30687 9859	29/10/2020 00:18	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
16ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1016076-47.2019.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARTA GOMES DOS SANTOS - BA51227, IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA - BA35496

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de demanda submetida ao procedimento comum proposta por **MUNICIPIO DE CACHOEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revogação da decisão proferida no processo administrativo e-proc n. 10530.734503/2019-66, "permitindo que o demandante realize livremente parcelamento simplificado dos débitos tributários decorrentes das divergências de GFIP x GPS das competências 04/2017 (R\$ 317.640,68), 05/2017 (R\$ 180,00), 11/2017 (R\$ 369.842,79), 12/2017 (R\$ 248.039,12), 01/2019 (R\$ 383.338,36), 02/2019 (R\$ 247.588,57), 03/2019 (R\$ 422.785,43), 04/2019 (R\$ 329.863,69), 05/2019 (R\$ 202.452,75), 06/2019 (R\$ 298.189,78) e 08/2019 (R\$ 85.762,54), totalizando o valor de R\$ 2.525.683,71 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), nos termos da Lei nº 10.522/02, independentes de limites, uma vez que não há vedação legal para tanto, bem como restituição ao Município autor dos valores retidos do FPM nas seguintes cotas: 18/10/2019 (R\$ 85.762,54), 08/11/2019 (R\$ 558.110,40), totalizando das retenções correntes o valor de R\$ 643.872,94 (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), além das retenções relativos aos acréscimos (multa, juros, etc.) nas seguintes montas: 18/10/2019 (R\$ 34.662,03) e 08/11/2019 (R\$ 110.944,61), totalizando das retenções de acréscimos o valor de R\$ 145.606,64 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), além da suspensão de retenção de qualquer valor nas cotas de repasse dos recursos do FPM vindouras em decorrência das divergências aqui apontadas".

Sustenta o Município autor estar submetido ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, estando sujeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias para a Seguridade Social.



Afirma que mantinha com empresa privada contrato de gestão das GFIPs, entre os anos de 2017 a 2019, a qual gerava as informações para pagamento das contribuições (cota patronal) a partir da folha de pagamento, indicando, em algumas competências, créditos a compensar, supostamente sobre incidência em verbas indenizatórias, entretanto, por ocasião da instauração de auditoria interna pela Controladoria Geral do Município e a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, foi apurada irregularidade em algumas compensações, ocasionando recolhimentos a menor, o que levou o Município a, de forma espontânea, retificar suas GFIPs.

Prosegue relatando que, após referida retificação, requereu à Receita Federal do Brasil o parcelamento simplificado dos valores decorrentes das divergências de GFIP x GPS pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/02, tendo o órgão fiscal indeferido seu pedido, ao argumento de que as divergências a serem incluídas em parcelamento seriam oriundas de possível sonegação, e que o parcelamento, com todos os acréscimos, onera as gestões futuras e toda a sociedade, e ainda agrava o comprometimento das contas previdenciárias nacionais.

Ressalta, ainda, que alguns valores devidos já foram adimplidos através da retenção no repasse do FPM do Município.

Junta procuração e documentos.

Decisão id 124179370 deferiu em parte o pedido de tutela de urgência.

Contestação da União (id 143901912), sustentando a legalidade do indeferimento do pedido de parcelamento formulado pelo autor, em razão do descumprimento do disposto no art. 14-D da Lei n. 10.522/2002.

Pontua que, somente após as retenções legais serem feitas no FP, é que a Lei n. 13.485/2017, em seu parágrafo 4º, autoriza o recolhimento por meio de Guia de Previdência Social (GPS) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), de forma que esse valor que deve ser recolhido por meio de GPS ou Darf (após retenções), podendo ser parcelado na forma de parcelamento simplificado de que trata a Lei nº 10.522/2002.

Afirma, ainda, que a adesão ao parcelamento em questão implica expressamente a autorização do Município, Estado ou Distrito Federal para que a União utilize parte da cota do FPM ou FPE a que um dos referidos entes subnacionais faria jus, para fins de pagamento das parcelas, assim como autorização semelhante para utilização da cota do FPM/FPE para pagamento das obrigações previdenciárias correntes, como é o caso dos créditos de contribuições previdenciárias constituídas a partir de GFIP apresentada pelo Município.

Interpostos embargos de declaração pela União (id 144075922).

Despacho id 177712356 indeferiu o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, e determinou a intimação do embargado para manifestação.

Decisão id 261004902 conheceu dos embargos de declaração, dando parcial provimento para esclarecer os pontos elencados pela União.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, considerando que a presente ação não demanda a produção de novas provas, passa-se ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.



DO MÉRITO

Da leitura dos autos, verifica-se não haver qualquer modificação ou circunstância superveniente ao processo que tenha o condão de alterar o entendimento proferido anteriormente em decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência. Desta forma, não se verifica motivos para modificar o entendimento adotado na decisão id 124179370, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir, *verbis*:

No caso dos autos, verifica-se que a Receita Federal indeferiu pedido de parcelamento simplificado formulado pelo Município autor, argumentando que o parcelamento de um débito devido pela gestão atual decorrente de possível "sonegação" onera as gestões futuras e toda a sociedade e agrava o comprometimento das contas previdenciárias nacionais.

Acrescentou ainda que o Município possui outros parcelamentos firmados através das Leis n. 12.810/2013 e Lei 13.485/2017, as quais preveem a retenção das cotas dos Fundos Constitucionais de Participação dos Municípios que devem ser operacionalizados pela União quando as obrigações previdenciárias correntes devidas não forem pagas voluntariamente pelo município.

No entanto, a Lei n. 10.522/02 que dispõe sobre o parcelamento simplificado estabelece, em seu art. 14, vedações à concessão do parcelamento, entretanto, entre elas não se encontra o motivo elencado pela Receita Federal para indeferimento realizado.

Considerando que o parcelamento é uma forma do contribuinte tentar regularizar sua situação fiscal, configurado em uma modalidade de suspensão do crédito tributário que deve ser concedida na forma e condições estabelecidas por lei específica, vislumbro a impossibilidade do órgão fiscal estipular limitações que a lei de regência do próprio parcelamento não fez.

O próprio Código Tributário Nacional estabelece em seus artigos 111 e 155-A que o parcelamento é matéria que deve ser regulada através de lei, não podendo haver inovação no ordenamento jurídico através de simples manifestação do órgão fiscal.

Acrescente-se, inclusive, que também, segundo a lei n. 10.522/02, não existe limite de valores para o parcelamento, não sendo este motivo para embaraçar tal pedido.

Por fim, no tocante ao pedido de suspensão da retenção de qualquer valor nas cotas de repasse dos recursos do FPM, entendo que este não pode prosperar na sua totalidade, considerando que de acordo com entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional da 1ª Região, e segundo dispositivos da própria lei de parcelamento, é legítimo o bloqueio de valores do FPM em razão do inadimplemento de obrigações tributárias assumidas com a União, não havendo que se falar em suspensão de "qualquer valor nas cotas de repasse dos recursos do FPM", tal como formulado pelo autor.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE CALAMIDADE NÃO COMPROVADO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, é legítimo o bloqueio de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão do inadimplemento de obrigações tributárias assumidas pelo



município com a União e suas autarquias. Entretanto, esse bloqueio deve limitar-se aos percentuais de 9% (nove por cento), para débitos consolidados, e 15% (quinze por cento), para as obrigações correntes líquidas. 2. Quanto ocorrência da Seca e ao consequente estado de calamidade pública e de emergência, o "art. 103-B da Lei 11.196/2005 autoriza a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, mediante suspensão temporária, na forma do seu regulamento, para o município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos", sendo que, conforme regulamentado pelo Decreto 7.844/2012, a modificação legislativa instituída com a inclusão do art. 103-B na Lei 11.196/2012 estabelece suspensão de parcelamento que se aplica apenas aos parcelamentos firmados pelo município com base na Lei 11.196/2005 e não repercute na modalidade de parcelamento prevista na Lei 10.522/2002" (Acórdão 00097234020124013304, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 17/02/2017). 3. Para que o bloqueio de recursos decorrentes do FPM seja declarado ilegal, é essencial o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de um decreto federal declarando o estado de calamidade pública decorrente da Seca; b) ter efetuado parcelamento com base na Lei nº 12.716/2012; c) um plano de combate aos males deixados pela Seca para a utilização dos recursos a serem devolvidos. 4. No caso dos autos, o autor aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.810/2013, não preenchendo o requisito referente à realização com base na Lei nº 12.716/2012, tendo ele, inclusive, renunciado a outras modalidades de parcelamento quando da adesão ao instituído pela Lei nº 12.810/13, sendo certo, ademais, que não se aplica a suspensão temporária de retenção prevista na Lei 11.196/2005, que, conforme jurisprudência retromencionada desta egrégia Corte, não repercute nas outras modalidades previstas nas Leis nº 10.522/2002 e 12.810/2013. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 0025817-36.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 02/08/2019 PAG.)

O próprio art. 14 –D da Lei n. 10.522/02 dispõe que "os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM", assim como as leis n. 13.485/2017 e 12.810/2013 preveem a mesma possibilidade, tendo o autor, segundo informações da Receita Federal (fls. 78), aderido a dois parcelamentos através destas referidas leis.

No entanto, em que pese a possibilidade de retenção dos valores, esta não pode ocorrer na sua integralidade, devendo o mecanismo de retenção dos recursos do FPM para fins de pagamento de dívida previdenciária obedecer aos limites legalmente estabelecidos no art. 27, caput, da Lei Complementar 77/93, de 9% da parcela correspondente ao FPM, e no art. 5º, §4º da Lei 9.639/98, de até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal, para amortização das obrigações pretéritas acrescidas das obrigações previdenciárias correntes, a fim de evitar que o autor fique obstado de realizar suas políticas públicas e manter seus serviços postos à disposição da comunidade.

Com relação ao pedido de restituição dos valores retidos do FPM (outubro/novembro), que tenham se verificado pelos motivos acima tratados e que se encontrem bloqueadas, devem ser desbloqueadas, seguindo as razões e percentuais acima, se outro motivo não houver.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para afastar os motivos elencados na informação fiscal de fls. 78, autorizando ao autor o parcelamento de seus débitos com a Fazenda Nacional, devendo, entretanto, a União observar a limitação legalmente estabelecida para a retenção das cotas do FPM do autor,



correspondente a 9% para a amortização de sua dívida com a Previdência Social, observando, ainda, o percentual de até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal para a amortização das obrigações pretéritas acrescidas das obrigações previdenciárias correntes, seguindo a mesma lógica o desbloqueio das parcelas de outubro e novembro.

Acréscete-se, ainda, que em sede de decisão acerca dos embargos de declaração interposto pela União (decisão Id 261004902), ficou consignando por este Juízo esclarecimentos acerca da matéria, sem que houvesse, entretanto, qualquer modificação no conteúdo decisório, confira-se:

O inc. VIII do art. 14 da Lei 10.522/02 veda a concessão de parcelamento de tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A, sendo que o art. 14-A admite reparcelamento de débitos oriundos de parcelamento tanto em andamento, como que tenha sido rescindido e que no reparcelamento podem ser incluídos novos débitos (§1º).

Por sua vez o art. 14-B, Art. 14-B estipula para a falta de pagamento a imediata rescisão e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa. Porém este não é o caso dos autos. Não ficou pendente de pagamento GFIP. O que houve aqui foi o levantamento de débitos outros correntes pagos a menor tomados a partir da GFIP. Constatou-se erro nos valores que informaram as GFIPs.

Importante, então, o que dispõe a Lei 13.843/17 que trata do parcelamento das contribuições previdenciárias:

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 5º do art. 2º desta Lei; e

III - não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Não ocorreu tampou qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 5º acima. Isto porque não se deu a não apresentação da receita líquida corrente, mas o levantamento de contribuições nos valores correntes divergentes dos levantado.

A questão central é saber se esse erro, intencional ou não, pode dar ensejo à retenção de todo o apurado nos repasses do FPM e se em decorrência deste deve ser negada a possibilidade de parcelamento, para evitar que a gestão atual onere gestões futuras (conforme manifestação da



Fazenda no doc 124056891 - Documento Comprobatório (eProcesso Receita 10530.734503 2019 66).

O que a inicial narra é que seu pedido de parcelamento dos novos valores fora indeferido por entender a Receita se tratar de suspeita de sonegação do Município, sendo que os valores passaram a ser descontados diretamente do FPM sucessivamente nos meses de outubro e novembro, o que levava a crer se repetiria nos meses vindouros.

As normas acima descrevem autorização de retenção no FPM de valores correntes referentes às GFIPs não pagas ou não apresentadas. Como no presente caso o que ocorreu foi o redimensionamento dos valores apurados como sendo corretos das contribuições mensais e sua retificação, não temos a incidência da exata hipótese prevista. Pensar-se de forma diversa pode simplesmente inviabilizar os repasses a título de FPM prejudicando a Municipalidade e, mais diretamente, a comunidade por ela servida.

Se há suspeita de sonegação, faça-se a apuração das contas do gestor, verifique-se eventual improbidade, mas a comunidade não pode ser penalizada. Pela lei 10.522 o parcelamento e reparcelamento é viável, obedecendo os critérios ali constantes. Perceba-se que a decisão não afasta qualquer retenção no FPM e sim, admite aquelas que venham decorrer da repactuação, assim como a repactuação implicará para o Município adiantamentopagamento à vista dos percentuais definidos na lei sobre os novos valores encontrados.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM. BLOQUEIO DE VALORES. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É devida a limitação do bloqueio do FPM em 9% (nove por cento) para a retenção de valores objeto de parcelamento e 15% (quinze por cento) para obrigações correntes líquidas, em conformidade com a Lei 9.639/98, devendo a União promover o desbloqueio dos valores que excedam tais limites. 2. A demora do Fisco em cobrar, a tempo e modo próprios, os valores atrasados do parcelamento, não lhe autoriza que, em momento posterior, promova a glosa do valor integral da cota do FPM do município, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos serviços essenciais à população. 3. Agravo interno não provido.

(AGTAG 1028945-48.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 25/06/2020)

A jurisprudência acima vai em sentido contrário da manifestação da Fazenda do Administrativo Fiscal no doc 124056891 - Documento Comprobatório (eProcesso Receita 10530.734503 2019 66).

Neste diapasão, na forma da fundamentação supra, mantenho a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, julgando **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, no sentido de afastar os motivos elencados na informação fiscal de fls. 78 (documento id 124056891 – fls. 28), autorizando ao autor o parcelamento de seus débitos com a Fazenda Nacional, devendo, entretanto, a União observar a limitação legalmente estabelecida para a retenção das cotas do FPM do autor, correspondente a 9% para a amortização de sua dívida com a Previdência Social, observando, ainda, o percentual de até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal para a amortização das obrigações pretéritas acrescidas das obrigações previdenciárias correntes, seguindo a mesma lógica o desbloqueio das parcelas de outubro e novembro.



Sem custas, diante da isenção legal de que gozam os litigantes (art. 4º, inciso I, da lei n. 9.289/96).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico, deixando, entretanto, de fixá-los neste momento, por considerar que em se tratando de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Na hipótese de interposição voluntária de recurso de apelação, fica de logo determinada a intimação do apelado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Ante eventual interposição de recurso adesivo, retornem os autos ao o apelante, nos termos do art. 1.010, § 2º, CPC/15.

Caso tenham sido suscitadas, em preliminar de contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento e insuscetíveis de impugnação via agravo de instrumento, fica, ainda, determinada a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se a seu respeito em quinze dias (art. 1.009, § 2º, CPC/15).

Cumpridas as formalidades legais, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem.

Não havendo recurso voluntário, ou não se enquadrando a hipótese aos casos que exigem o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, CPC/15), após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 28 de outubro de 2020.

DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR
Juiz Federal Titular da 16ª Vara da SJBA



Assinado eletronicamente por: DIRLEY DA CUNHA JUNIOR - 29/10/2020 00:18:11
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102900181174000000302409033>
Número do documento: 20102900181174000000302409033

Num. 306879859 - Pág. 7